

UNIVERSIDADE FEDERAL MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

GERALDINE ANTONE DE DEUS WERNZ COSTA

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: a medida cautelar alternativa à prisão e seu potencial
para redução da superpopulação carcerária.

São Luís – MA

2016

GERALDINE ANTONE DE DEUS WERNZ COSTA

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: a medida cautelar alternativa à prisão e seu potencial para redução da superpopulação carcerária.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Msc. Felipe Costa Camarão

São Luís – MA

2016

GERALDINE ANTONE DE DEUS WERNZ COSTA

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: a medida cautelar alternativa à prisão e seu potencial para redução da superpopulação carcerária.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Msc. Felipe Costa Camarão

APROVADA EM ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof^o Msc. Felipe Costa Camarão (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

Aos meus filhos, João e Lucas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por conhecer minhas necessidades melhor que eu e assim me fazer percorrer caminhos maravilhosos com os quais eu sequer havia sonhado.

Aos meus filhos, João Marcos e Lucas José, pela experiência mais extraordinária que já vivenciei e pelo amor mais pleno que já senti.

Ao meu marido, Marcos, por topado mais esse desafio comigo e por ter compreendido minhas ausências e prioridades que muitas vezes significaram colocar os estudos acima de tudo.

À minha mãe, Francisca, por seu auxílio em todas as vezes que precisei e por viver uma experiência que desejei fortemente pra si, através de mim.

Às minhas irmã e sobrinha, Flávia e Rafaela, melhores parceiras de toda a vida, sou feliz por tê-las ao meu lado em mais esta etapa vencida.

Aos amigos que conquistei durante os cinco anos que agora chegam ao fim, todos ímpares, em especial Aline, Dennys, Jullyane, Marcelo e Wellington. Jamais esquecerei nossos risos, nossas brincadeiras, os momentos de aflição antes das provas, as apresentações de trabalho e a sensação de dever cumprido após cada uma dessas atividades. Que nossa amizade ultrapasse as barreiras do tempo e os rumos de nossas carreiras.

Aos professores do curso de Direito da UFMA por sua dedicação e pelo conhecimento transmitido.

Ao professor Felipe Camarão por sua orientação e confiança na realização deste trabalho.

“Liberdade relativa não é liberdade.
Liberdade atrás da grade não é positiva.
Liberdade negativa é negar a verdade.
Liberdade de verdade é vida, viva, viva!” -
Gabriel, O Pensador.

RESUMO

O decurso temporal tem reforçado que o modelo prisional atual pouco difere daquele praticado séculos atrás. As penas que infligiam sofrimento corporal ao condenado atingiam seu objetivo após o último ato de violência física praticado contra ele. Caso sobrevivesse, estaria livre. Aos poucos se verificou que aquele mesmo condenado poderia servir como mão-de-obra até que, paulatinamente, chegou-se à pena privativa de liberdade tal qual vemos hoje. Arelado a este fato, vimos também um crescimento absurdo no número de apenados. Muitos deles sequer deveriam estar encarcerados. A crise prisional não demorou a acontecer e, enquanto as rebeliões eclodem por presídios de todo o Brasil, observa-se que existem, em nosso ordenamento jurídico, meios para minimizar esta situação alarmante. Um deles é a tornozeleira eletrônica, medida cautelar alternativa à prisão que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras do mesmo rol. Os números acerca de sua utilização ainda são tímidos, principalmente quando analisamos seu potencial e sempre dentro da legalidade. O cumprimento da pena fora do ambiente prisional é mais benéfico ao apenado e menos custoso ao Estado. O uso da tornozeleira eletrônica proporciona esta condição sem lesar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Tornozeleira eletrônica. Sistema prisional. Dignidade humana.

ABSTRACT

The temporal course has reinforced that the current prison model differs little from that practiced centuries ago. The penalties inflicting bodily suffering on the condemned man reached their goal after the last act of physical violence practiced against him. If he survived, he would be free. Gradually it turned out that the same convict could serve as a labor force until, gradually, the penalty of deprivation of liberty was reached as we see it today. Linked to this fact, we also saw an absurd growth in the number of grievances. Many of them should not even be incarcerated. The prison crisis was not long in coming, and while the rebellions broke out through prisons all over Brazil, it was observed that in our legal system there are ways to minimize this alarming situation. One of them is the electronic anklet, a precautionary measure alternative to prison that can be applied alone or cumulatively with others of the same role. The numbers about its use are still timid, especially when we analyze its potential and always within the legality. The fulfillment of the sentence outside the prison environment is more beneficial to the grieving and less costly to the State. The use of the electronic anklearm provides this condition without harming constitutional principles such as the dignity of the human person.

Key words: Electronic monitoring. Ankle Strap. Prison system. Human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | | |
|---------|---|---|
| GPS | - | <i>Global Positioning System</i> (Sistema de Posicionamento Global) |
| DEPEN | - | Departamento Penitenciário Nacional |
| CNJ | - | Conselho Nacional De Justiça |
| CPP | - | Código de Processo Penal |
| ONU | - | Organização das Nações Unidas |
| SME | - | Supervisão de Monitoramento Eletrônico |
| SEAP-MA | - | Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|-----------|
| Tabela 1 - Quantitativo de Monitorados em Municípios Maranhenses | 43 |
| Tabela 2 – Crimes pelos quais os monitorados se encontram cumprindo a medida no MA | 44 |
| Tabela 3 - Número de desativações no Estado do Maranhão | 45 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 O SISTEMA PRISIONAL: A COMPREENSÃO DO SISTEMA DESDE AS PENAS AFLITIVAS ATÉ A PRIVATIVA DE LIBERDADE..... | 13 |
| 2.1 Evolução histórica..... | 13 |
| 2.2. Principais penas aplicadas | 18 |
| 3 AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO..... | 21 |
| 3.1 As inovações da lei das prisões..... | 21 |
| 3.2 Os diferentes tipos de prisão previstos no ordenamento jurídico pátrio, em especial a prisão cautelar | 22 |
| 3.3 Requisitos para a decretação das medidas cautelares diversas da prisão..... | 23 |
| 3.4 A nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal após o advento da lei n.º 12.403/2011 | 25 |
| 4 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE | 29 |
| 4.1 Origem da medida | 29 |
| 4.2 Vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico..... | 34 |
| 4.3 O monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana..... | 37 |
| 4.4 A súmula vinculante 56 | 41 |
| 4.5 Os números do monitoramento eletrônico no estado do maranhão | 42 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 46 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 48 |
| BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA | 51 |

1 INTRODUÇÃO

As notícias mais recentes dão conta de algo que não é novidade: o sistema carcerário brasileiro está falido. As recentes rebeliões e fugas em massa ocorridas desde o início de 2017 demonstram o desequilíbrio e o descontrole do modelo vigente. Brigas entre facções rivais deixaram quase cem mortos nas primeiras semanas de janeiro, naquela que está sendo considerada a pior crise prisional já vista.

É neste cenário que surge a necessidade de alternativas. Principalmente pelo fato de muitas destas vítimas fazerem parte de um contexto completamente alheio a tanta violência, a exemplo dos presos em razão de não pagamento de alimentos. Presos provisórios, que sequer foram julgados, também se incluem neste rol.

O fato é que existem possibilidades em nosso ordenamento jurídico que podem, concretamente, fazer um novo arranjo e reduzir o número de pessoas presas. O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de população carcerária, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. O intrigante é que estes países estão, contínua e efetivamente, reduzindo estes números através de penas alternativas e revisões criminais, enquanto que no Brasil ocorreu um aumento no cumprimento de penas privativas de liberdade na ordem de 90% de 2009 para 2015.

O presente trabalho se debruça em apenas uma destas possibilidades, a tornozeleira eletrônica. Medida cautelar alternativa à prisão, este equipamento inovador permite a localização do monitorado em tempo real através do GPS. Atualmente toda a sociedade encontra-se imersa em um mar de tecnologia, o monitoramento eletrônico é uma das consequências desta revolução que possui elevado potencial para o auxílio da redução dos números da superpopulação carcerária e também humanização das penas.

No primeiro capítulo fez-se uma digressão histórica sobre o sistema prisional e das penas então aplicadas para melhor compreensão da evolução que passa pela vingança privada, pela utilização do apenado como força de trabalho até a pena privativa de liberdade tal qual conhecemos hoje.

No segundo capítulo descreve-se o advento das leis que introduziram medidas cautelares alternativas à prisão no ordenamento jurídico pátrio, bem como os requisitos para que elas sejam decretadas. Verifica-se, ainda, uma breve explanação acerca dos tipos de prisão e a nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro com a inserção de nove medidas que podem ser utilizadas isolada ou cumulativamente de acordo com

sua necessidade e adequação, examinando cada uma delas individualmente, tendo a prisão provisória sempre como última *ratio*.

O terceiro capítulo traz o monitoramento eletrônico, com a descrição de sua origem, vantagens e desvantagens. Também revela uma breve análise da utilização da tornozeleira frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da Súmula Vinculante 56, recente edição do Supremo Tribunal Federal apontada como possível responsável pelo acréscimo na utilização da medida. No último tópico, encontram-se as informações obtidas em três visitas à Supervisão de Monitoramento Eletrônico vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão.

Assim, a relevância deste trabalho se traduz no estudo de uma medida que pode sim, ser um fator de mudança no devastador quadro prisional que o país se encontra, através da compreensão de sua devida utilização e dos demais fatores que são determinantes para seu sucesso.

2 O SISTEMA PRISIONAL: A COMPREENSÃO DO SISTEMA DESDE AS PENAS AFLITIVAS ATÉ A PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.1 Evolução histórica

Segundo dados apresentados em 2015 pelo Infopen – sistema de informações estatísticas relacionado ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça que comunica dados sobre os estabelecimentos penais e a população prisional em nosso país – o Brasil ocupa a quarta posição no ranking mundial de população carcerária, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Houve um crescimento na ordem de 267% nestes números nos últimos catorze anos e hoje o quantitativo de pessoas presas já ultrapassou a marca de 600 mil. “Um dos principais fatores que contribuem para esse aumento da população carcerária consiste na ampliação da utilização da prisão cautelar [...]” (AZEVEDO E SOUZA, 2014, p. 2)

Por sua vez, o anuário estatístico Justiça em Números 2016 sinaliza um crescimento das penas de encarceramento impostas pelo Judiciário: em 2015 começaram a ser cumpridas, em todo o país, cerca de 280 mil penas privativas de liberdade, praticamente o dobro do que ocorreu em 2009 quando o número foi de 148 mil. Houve, portanto, um aumento de 6% em relação ao ano anterior e de 90% em relação a 2009. O número de pessoas presas cresce a uma taxa de 7% ao ano, mas, curiosa e infelizmente, esse evento não diminui o sentimento de insegurança que existe na população e nem mesmo as taxas de criminalidade.

Elementos do 8º Informativo Rede Justiça Criminal, divulgado em janeiro de 2016, demonstram que o encarceramento em massa ocorrido no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Muito pelo contrário. Enquanto os países que ostentam as três maiores populações carcerárias do mundo demonstram que é possível reduzir efetivamente suas taxas de aprisionamento (relação entre pessoas presas a cada 100.00 habitantes)¹ através de medidas como a revisão de sentenças criminais e aplicação de penas alternativas, o Brasil apresenta hoje uma média de 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes. Os problemas gerados por todo esse contingente possuem reflexos na economia

¹ Comparados os anos de 2008 e 2013, os Estados Unidos reduziram em 8% a taxa de aprisionamento, a China em 9% e a Rússia em 24%, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

uma vez que a despesa anual relativa ao custeio das unidades prisionais nos estados brasileiros chega à cifra dos 12 bilhões de reais, valor empenhado apenas pelo DEPEN.

Outro indicativo alarmante diz respeito ao índice de mortalidade prisional. Norte e Nordeste brasileiros possuem os maiores números e o Maranhão já alcançou a marca de 75 casos para dez mil encarcerados. Custódio & Calderoni em artigo intitulado “Penas e Mortes no Sistema Prisional Brasileiro” (REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL, 2016, p. 6) mencionam que a realidade prisional, especificamente neste Estado, deve ser vista de modo especial.

A realidade prisional maranhense merece uma análise mais aprofundada à parte. Devido à gravidade da situação, organizações da sociedade civil recorreram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 2013 emitiu três medidas cautelares em desfavor do Brasil. Em 2014, diante do descumprimento dessas medidas por parte do Estado brasileiro, o caso seguiu para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que expediu medida provisória obrigando o Brasil a adotar imediatamente todas as ações necessárias “para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas”. Contudo, as entidades petionárias do caso não têm observado esforços por parte do Estado para investigar as mortes ocorridas naquelas unidades, deixando transparecer absoluta falta de interesse em responsabilizar agentes públicos por seus crimes e em indenizar as famílias das vítimas.

Por todos estes fatos resta demonstrada a ineficiência do sistema prisional e da aplicação das penas em nosso país. Para melhor análise deste cenário é necessária uma digressão histórica com o objetivo de compreender os eventos que antecederam esta realidade.

Sabendo-se que cada grupo social sempre possuiu regras que importavam na punição daquele que praticava fatos que eram contrários a seus interesses, tratava-se de questão de sobrevivência impedir comportamentos que colocavam em risco a sua própria existência. (GRECO, 2016, p. 83 e 84). Gomes Neto (2000, p. 22) acrescenta que nenhum povo dispensou a pena como forma de punição aos violadores de seus interesses. Ela, então, surge como consequência pela prática da infração penal. Para Fletcher (2008, p. 303) a pena nos permite entender o delito, e este permite entender a pena.

Embora não haja uma demarcação precisa acerca da transição entre os períodos, para diversos autores o primeiro estágio da pena foi a vingança privada. Ela consistia na retribuição pelo mal sofrido e podia ser praticada não só pela vítima, mas também por seus parentes. Além disso, havia a possibilidade de a pena aplicada ultrapassar a pessoa do ofensor, recaindo sobre seus familiares e até mesmo sobre sua tribo. A evolução natural da vingança privada foi a Lei de Talião que encerrava em si noções de proporcionalidade: “olho por olho, dente por dente”. Posteriormente iniciou-se a fase da composição, quando poderia ocorrer a reparação pecuniária dos crimes, caso o infrator indenizasse a vítima pelo mal provocado.

O segundo período chamou-se vingança divina, onde a pena perpetrada passou a ter fundamento em uma entidade superior. A punição existia para aplacar a ira divina e regenerar ou purificar a alma do infrator, para que, assim, a paz na terra fosse mantida (GOMES NETO, 2000. p. 24). O terceiro período, vingança pública, mostra o Estado chamando para si o *jus puniendi*, regulamentando os castigos e aplicando-os de acordo com seus próprios interesses. O Estado atraiu a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também a de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente (GRECO, 2016. p. 86). Todavia, não houve modificações quanto à crueldade das penas, a exemplo da pena de morte e marcação a ferro quente. Foucault (1997, p. 9) descreve um dos suplícios aplicados à época:

[...] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera de duas libras; em seguida, na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o delito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

O último estágio teve início quando parte da população começou a se incomodar com as barbáries até então aplicadas como pena.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na metade do século XVIII: entre filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chairs de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício se tornou rapidamente intolerável (FOUCAULT, 1997, p. 73).

“Até o século XVIII, portanto, as penas mais utilizadas eram as corporais, a pena de morte, além das chamadas penas infamantes e, em alguns casos menos graves, as penas de natureza pecuniária” (GRECO, 2016, p. 87). Nessa época, mais precisamente em 1764, Cesare Beccaria escreve seu livro *Dos Delitos e da Penas*, inaugurando bases principiológicas que se fazem presentes até hoje no Direito Penal, como leciona Rogério Greco (2016, p. 110).

[...] no capítulo terceiro, conclui Beccaria que somente a lei é que poderia fixar penas com relação aos delitos praticados. Só ela, portanto, tinha a possibilidade de fazer com que o homem perdesse uma parcela do seu direito à liberdade. É o princípio da legalidade, portanto, o pilar fundamental que sustenta o chamado Estado de Direito, onde todos serão tratados de maneira igual perante a lei, onde ricos e pobres, cultos e analfabetos, independentemente de raça, cor, religião, sexo serão tratados igualmente, de acordo com as suas desigualdades.

Em um período marcado pelo pensamento iluminista, baseado na razão, o processo penal passou por mudanças, havendo então a necessidade de provas para se pleitear a condenação. A pena passou a ser nivelada de acordo com o grau de gravidade do delito e adotou-se o princípio da anterioridade da lei ao se exigir que determinada conduta somente fosse caracterizada como crime se claramente demonstrada em lei.

A prisão do acusado era apenas uma necessidade processual já que ele deveria ser apresentado aos juízes que o sentenciariam e, em caso de condenação, determinariam a aplicação de uma pena corporal, de natureza aflitiva, ou mesmo a pena capital (GRECO, 2016. p. 86). Após a aplicação da pena corporal, o condenado seria libertado.

Assim, até o século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição (DI SANTIS & ENGBRUCH, 2012).

Foi somente depois da Revolução Francesa (1789 – 1799) que a pena privativa de liberdade passou a ter maior relevância, atrelada às primeiras discussões sobre o princípio da dignidade humana. A pena de morte não foi banida, mas sua aplicação passou por modificações atentas ao mesmo princípio, na tentativa de torná-la menos sofrível e mais rápida, a exemplo da utilização da guilhotina. Esta extinção gradual das penas cruéis, dando lugar à prisão como pena, tem clara correspondência com a queda do Absolutismo e ascensão da burguesia. É quando as punições deixam de ser um espetáculo público que incitava a violência e adota-se a punição fechada com regras rígidas. Para Foucault não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras. Aflige-se a alma do condenado: “À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” (1997, p.21).

É um engano pensar que a pena privativa de liberdade surgiu única e exclusivamente em razão da decadência da pena de morte. Verificou-se que os delinquentes poderiam ser utilizados como força de trabalho. Logo, a transformação da prisão-custódia em prisão-pena veio para atender às necessidades do capitalismo, como explica Bitencourt (2011, p. 43):

Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valoração do capital.

Na Inglaterra da segunda metade do século XVI aconteceram mudanças de grande vulto que culminaram com o aumento da mendicância. Assim, em atendimento aos pedidos de parte do clero inglês, o rei permitiu a utilização do Castelo de Bridewell para que nele ficassem os mendigos e criminosos de delitos menores. Esta instituição tinha como principais objetivos a utilização do trabalho como fator de reforma do apenado, além de prevenir futuros crimes, já que desestimulava o ócio. Esta experiência foi tão frutífera que várias outras *houses of correction* ou *bridewells* foram criadas em outros locais. Depois delas foram criadas as *workhouses*. Assim se manifesta Bitencourt sobre elas (2011, p. 39):

O desenvolvimento e o auge das casas de trabalho terminam por estabelecer uma prova evidente sobre as íntimas relações que existem, ao menos em suas origens, entre a prisão e a utilização da mão de obra do recluso, bem como a conexão com as suas condições de oferta e procura.

Ressalte-se que o trabalho praticado nestas casas não possuía a finalidade de ganhos financeiros, mas tão somente fadiga e tormento. Muito embora o alcance de um “fim educativo por meio do trabalho constante e ininterrupto, do castigo corporal e da instrução religiosa”. (BITENCOURT, 2011, p. 40) já fosse uma realidade quando se tratava da pequena delinquência e demonstrava a origem do que se tem como pena privativa de liberdade atualmente, uma das grandes críticas feitas à época era de que o condenado era apenas “domado” e não reabilitado.

A pena de galés foi uma das mais severas modalidades de prisão já aplicadas. No século XVI, os condenados a penas graves e também os prisioneiros de guerra eram mantidos nas galés militares – prisões flutuantes – onde eram obrigados a remar incessantemente, sempre sob a mira de um chicote, como escravos.

Conhecer parte da evolução histórica do sistema prisional nos remete à ideia de que, em muitos momentos, ainda vivenciamos as mesmas práticas de séculos atrás.

Quando os telejornais mostram a situação carcerária, o sofrimento dos presos, amontoados em celas superlotadas, suplicando por melhora no sistema, será que essas cenas não têm o mesmo efeito espetacular que nos suplícios, quando eram realizados em praça pública? Agora, os locais públicos das execuções fazem parte do nosso lar. Não precisamos nos aprontar para sair de casa, a fim de assistir à execução do condenado. Podemos fazer isso sentados, confortavelmente, em nossos sofás. O efeito dissuasório ainda pode ser considerado o mesmo. A única diferença é que, em nossos lares, não sentiremos, de perto, o cheiro da morte; o sangue do condenado não pingará em nossos corpos. No entanto, podemos testemunhar o seu sofrimento (GRECO, 2016, p. 136).

É necessário que se pense em alternativas. A prisão não alcança o fim proposto, tampouco garante aos apenados o atendimento relativo a princípios constitucionais como o da

dignidade da pessoa humana. As rebeliões que usualmente chocam o país pela brutalidade e a prática de um “código de ética” criado pelos encarcerados os faz agir como se não houvesse o Estado que lhes deve garantir direitos e cobrar deveres são apenas dois motivos para rever a situação carcerária atual.

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aids; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos freqüentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso ‘sorteado’ é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2001, p. 58)

2.2. Principais penas aplicadas

Aliando-se o que determina a Constituição Federal de 1988 à legislação infraconstitucional de natureza penal verifica-se que estão previstas em nosso ordenamento jurídico as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito ou alternativas e a pena pecuniária. A legislação pátria vislumbrou a aplicação de penas corpóreas, mas também penas alternativas. Relevante mencionar que, sendo a pena a resposta do Estado ao exercer seu poder de punir contra todo indivíduo que transgride as normas jurídicas em vigor, a pena teria, também, a finalidade de prevenir e reeducar, retirando a certeza da impunidade.

As penas privativas de liberdade são a reclusão, a detenção e a prisão simples. Enquanto a última aplica-se às contravenções penais, as duas primeiras são adequadas quando da prática de crimes. Já as penas restritivas de direitos são a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a limitação de finais de semana, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. A pena pecuniária traduz-se na multa.

Aquele que se encontra preso continua detentor de todos os direitos que não foram atingidos pela perda de sua liberdade. Por óbvio que o Estado deve assegurar-lhe a garantia destes, inclusive o respeito à sua integridade física e moral, tal qual prescreve o artigo 38 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A Lei de Execuções Penais também menciona estas garantias em seu artigo 40, impondo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Ambos os artigos de diplomas legais diversos, porém, de mesmo conteúdo, não são cumpridos efetivamente na maioria dos estabelecimentos penais brasileiros. É cediço que a pena deve ser imposta, bem como é primordial a atenção que se deve ter com sua função ressocializadora. Ela visa à reinserção do apenado ao seio da sociedade como um cidadão restaurado.

No Brasil houve um enorme incremento nas condenações de encarceramento, de acordo com dados recentes do anuário estatístico Justiça em Números de 2016. Os magistrados dos tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Ceará e Espírito Santo foram os que mais aplicaram penas privativas de liberdade, em um percentual de 90% dos casos que se iniciaram em 2015. Na palestra “Sistema de Controle da Execução Penal”, proferida em outubro do mesmo ano na 2ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido anualmente pelo CNJ, o conselheiro Rogério Nascimento defendeu a descentralização das áreas de execução penal e também a adoção de penas e medidas alternativas.

No tocante às penas alternativas – que restringem os direitos do condenado sem retirá-lo do convívio social – os números desanimam e sinalizam a baixa adesão dos magistrados quanto à aplicação. Inseridas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n.º 9.714/1998, vão desde a perda de bens e valores até a prestação de serviços a instituições. Mas apenas 37,1% das penas aplicadas no Brasil representam penas que não restringem a liberdade.

“A finalidade da aplicação das penas alternativas [...] é punir o agente que praticou a infração pena, evitando a sua desnecessária segregação, permitindo, enfim, que ele permaneça, *extra muros*, convivendo em sociedade” (GRECO, 2016, p. 309). Ressalte-se que as penas alternativas não são autônomas e até a Lei n.º 11.343/2006 – Lei de Drogas – não existiam tipos penais onde a pena prevista fosse a restrição de direitos. Existem, portanto, requisitos para que a substituição aconteça. E eles são cumulativos, de ordem objetiva e subjetiva, presentes nos incisos I, II e III do artigo 44 da Lei n.º 9.714/98.

Objetivamente, para que haja a substituição é preciso que a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos e o crime não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou ainda, qualquer que seja a pena aplicada, o crime for culposos. Além disso,

deve inexistir a reincidência em crime doloso. Subjetivamente, é necessário também que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que a substituição será eficaz.

Rogério Greco (2016, p. 305) enumera vários benefícios das penas alternativas à prisão:

- a) evita o fenômeno da prisionização, ou seja, evita que condenado, assimilando o *status* de delinqüente, passe a comportar-se como tal, dificultando ou mesmo impedindo o seu processo de ressocialização;
- b) o condenado continua mantendo seus vínculos familiares e de amizade, sendo tão somente impedido [...] de praticar atos;
- c) como regra, o condenado mantém o seu emprego, uma vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar, evitando a nefasta consequência da condenação a uma pena de privação de liberdade que, normalmente, estende-se a seus familiares, que passa a ter dificuldades financeiras em virtude da prisão do provedor da casa;
- d) facilita o processo de ressocialização, pois é uma contradição tentar ressocializar alguém retirando-o do convívio em sociedade;
- e) permite que a vítima veja reparado o dano por ela experimentado, uma vez que, normalmente, essa é uma das condições para a aplicação da pena alternativa;
- f) o índice de reincidência é menor do que quando o agente cumpre uma pena de privação de liberdade.

3 AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

3.1 As inovações da lei das prisões

O advento da Lei n.º 12.403/2011, conhecida como “Lei das Prisões”, validou o princípio da presunção de inocência ou princípio da não-culpabilidade previsto no Art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988², excepcionando a prisão provisória. Uma confluência de fatores como o aumento da violência, a judicialização de grande parte dos conflitos e a demora na conclusão de procedimentos policiais e judiciais acabou por promover um crescimento drástico na população carcerária em razão da utilização em massa da prisão preventiva. Dessa forma, a lei em questão buscou minimizar tal situação com a adoção de procedimentos cautelares nos casos em que a restrição antecipada da liberdade não se faz necessária tampouco adequada.

A lei desconstituiu antigas práticas, colocando o cárcere provisório como a última *ratio*, a *extrema ratio da ultima ratio*, acrescentando novas espécies de medidas cautelares diversas da prisão. Nucci (2014, p. 26) ressalta que, como estado democrático de direito, no Brasil a liberdade é a regra, enquanto a prisão é a exceção. Entretanto, para salvaguardar o resultado de investigações ou mesmo em situações onde a segurança da sociedade esteja em risco, é possível a decretação da prisão cautelar.

Além disso, o mesmo autor (2014, p. 26) faz importante distinção entre vertentes do instituto da prisão:

Prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo. Não é um fim, mas um meio.

Previstas no art. 319 do Código de Processo Penal as medidas cautelares alternativas à prisão restringem a liberdade de modo provisório e urgente, diferentemente da prisão. O

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

objetivo é controlar e acompanhar o acusado durante a persecução criminal sempre que houver necessidade para tal.

3.2 Os diferentes tipos de prisão previstos no ordenamento jurídico pátrio, em especial a prisão cautelar

Há três espécies de prisão no ordenamento jurídico brasileiro: a extrapenal, que se subdivide em prisão civil e prisão militar; a prisão pena que é consequência do trânsito em julgado da sentença condenatória e a prisão provisória, também chamada cautelar que é a prisão processual. Ela se desdobra em prisão em flagrante, preventiva e temporária.

O principal objetivo da prisão cautelar é garantir o sucesso das investigações ou do processo criminal, por isso é decretada antes da sentença penal condenatória transitar em julgado. Renato Brasileiro de Lima (2015) faz importante ressalva ao mencionar que a prisão provisória não pode ser utilizada como uma antecipação do cumprimento da pena já que, para sua decretação, leva-se em consideração o grau de periculosidade do agente e não sua culpabilidade. Há críticas por parte da doutrina a respeito da banalização da prisão cautelar, muitas vezes utilizada apenas para acalmar os ânimos da sociedade.

A prisão em flagrante, expressa na Carta Magna em seu art. 5º, LXI³ ocorre no chamado estado de flagrância, ou seja, quando o agente pratica ou finaliza o delito. Mossin *apud* Carli (2013) menciona que o flagrante delito ocorre quando o agente é surpreendido no momento em que executa a ação penalmente ilícita. Em tal caso, pode-se falar em “certeza visual do crime”, por meio de sua comprovação direta. Conduz o flagrante delito, portanto, à irrefutabilidade das provas sobre a autoria, garantindo a incidência da Justiça repressiva sobre o transgressor da figura pena.

Já a prisão preventiva é o último dos recursos a ser utilizado principalmente após a Lei das Prisões que introduziu medidas cautelares alternativas a prisão. Nos termos do art. 312 do CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

Por fim a prisão temporária, cuja finalidade é assegurar o êxito na investigação policial, sempre que a liberdade do indivíduo constituir um risco para tanto. Também pode ser decretada nos casos em que o investigado não possuir residência fixa ou mesmo oponha óbices para o esclarecimento de sua identidade. É prisão que só pode ser decretada na fase de investigação e não durante a ação penal.

3.3 Requisitos para a decretação das medidas cautelares diversas da prisão

De modo geral, é possível sintetizar os requisitos para a decretação das medidas cautelares em duas palavras: necessidade e adequação. Depreende-se do art. 282, incisos I e II, do CPP esta afirmação, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Estes requisitos se aplicam desde a medida cautelar mais severa que é a prisão, até a mais branda que é a proibição de contato com certa pessoa. Dessa forma, em respeito ao princípio da presunção de inocência, a decisão que determinar qualquer uma delas deve possuir fundamentação legal e fática suficientes. Assim, qualquer restrição à liberdade do indivíduo deve ser necessária. “O estado de inocência pressupõe que as eventuais restrições à liberdade individual sejam, efetivamente, indispensáveis. Eis o primeiro caráter das novas medidas, que se associam à prisão cautelar: *necessariedade*” (NUCCI, 2014, p. 27).

A *necessariedade* será atendida caso se verifique a necessidade de assegurar a lei penal, a conveniência da investigação ou mesmo da instrução criminal e também para evitar a prática de novas infrações penais, bastando apenas um desses itens para justificá-la.

No que concerne ao requisito *adequabilidade* observa-se íntima ligação com o princípio da proporcionalidade. É possível, inclusive, entender esta relação como uma individualização da medida cautelar. O fato e o autor devem passar por detalhada análise a

fim de que a pena mais adequada ao caso concreto seja aplicada, posto que o magistrado dispõe de alternativas para isso. Além da proporcionalidade, oportuno mencionar outros princípios constitucionais que aqui se aplicam. O contraditório e a ampla defesa aliados ao devido processo legal visam à garantia de um processo justo onde todas as regras previstas em lei serão aplicadas, assim como as garantias previstas na Constituição. O princípio da motivação da decisão determina que todas as decisões judiciais serão motivadas, sob pena de nulidade.

A gravidade do crime é o primeiro aspecto a ser avaliado. Nucci (2014, p. 28) chama a atenção para que essa avaliação seja feita concretamente e não em abstrato, ressaltando que a escolha do regime inicial de cumprimento da pena – fechado, semiaberto ou aberto – não pode acontecer apenas de acordo com a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do crime.

Exemplificando, tratando-se de roubo, crime grave, o regime inicial deve ser sempre o fechado. [...] Somente para argumentar, qualquer delito de roubo comportaria a decretação de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, caso se levasse em consideração a abstrata gravidade do crime ou a mera opinião do juiz. Deve-se avaliar a gravidade real da infração, podendo-se decretar – ou não – medidas cautelares em crimes como roubo, extorsão, homicídio etc.

Aliás, se tais delitos atentaram diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.

Ilustrando, se o acusado de roubo, embora primário e sem antecedentes, não possua emprego ou endereço fixo, por cautela, para assegurar a aplicação da lei penal, pode-se fixar a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Vale acrescentar que, se o acusado pretende fugir, o requisito de garantia de aplicação da lei penal pode demandar a prisão preventiva – e não simples medida cautelar alternativa (NUCCI, 2014, p. 28-29).

Após, analisa-se as circunstâncias do fato e depois as condições pessoais do indiciado, sendo que em relação à adequabilidade estes requisitos devem ser analisados em conjunto porque são cumulativos.

As medidas cautelares podem ser aplicadas de modo isolado ou cumulativo, o que possibilita a existência de várias hipóteses legais, desde que fundamentadas. A decretação de medidas cautelares diversas da prisão pode acontecer quando o magistrado assim deferir, de ofício ou a requerimento das partes, durante o processo. O juiz poderá decretá-la também em razão de representação da autoridade policial ou por requerimento do Ministério Público ainda durante a investigação criminal. Lopes Júnior *apud* Souza (2016) sintetiza os pontos quanto ao cabimento das medidas cautelares:

a) Nos crimes dolosos em que a pena máxima é superior a 4 anos e há *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tanto as medidas cautelares diversas da prisão quanto a prisão preventiva poderão ser decretadas;

- b) Nos crimes dolosos em que a pena é igual ou inferior a 4 anos e há *fumus commissi delicti e periculum libertatis*, só poderá haver decretação das medidas cautelares diversas da prisão;
- c) Nos crimes dolosos em que a pena é igual ou inferior a 4 anos e há *fumus commissi delicti e periculum libertatis*, e ainda, algum dos dispostos nos incisos II e III do art. 313 do CPP, poderão ser decretadas tanto as medidas cautelares quanto a prisão preventiva, sendo esta última em caráter extremamente excepcional.

Repise-se que as principais finalidades das medidas cautelares são a aplicação da lei penal, a garantia da investigação ou mesmo da instrução criminal (oferecendo, portanto, proteção à investigação ou ao processo contra atos do próprio acusado que possam obstruir a busca pela verdade real) e também a inativação dos riscos da prática de novas infrações. Esta é a chamada garantia da ordem pública, cujo objetivo é reprimir a reiteração da prática criminosa. Verificada no caso concreto, a continuação de práticas delituosas já é motivo suficiente para justificar a decretação de medidas cautelares contra o incriminado.

Nogueira (2016), analisando o instituto, conceitua as medidas cautelares “como um instrumento restritivo de liberdade, com caráter urgente e provisório, sendo diversas da prisão, durante a persecução penal, como forma de controle e acompanhamento do acusado, desde que [...] necessária e adequada”

3.4 A nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal após o advento da lei n.º 12.403/2011

Com o advento da lei, o art. 319 do CPP passou a vigorar com a seguinte redação:

São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII – fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

De acordo com Nucci (2014, p. 92) as modificações neste artigo refletem uma mudança de mentalidade por parte dos operadores de Direito.

Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância.

Para o autor, as hipóteses apresentadas fazem parte de um rol taxativo já que estas medidas devem estar plenamente alinhadas com a legalidade.

Nem todas as espécies de medidas cautelares alternativas à prisão são inovações, algumas delas foram emprestadas de outros diplomas legais presentes em nosso ordenamento jurídico. Vale um breve exame em cada uma delas.

a) *comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades* – já ocorria, conforme o art. 89, § 1º da Lei 9099/95 com a diferença de que os crimes tratados pela Lei dos Juizados Especiais restringem-se aos de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada seja de no máximo dois anos. A Lei 12.403/2011 trouxe esta disposição para crimes com pena máxima de até quatro anos, podendo ser aplicada em qualquer fase do *persecutio criminis*. A mesma medida também é utilizada para o desfrute de penas do regime aberto, livramento condicional e o *sursis*.

b) *proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações* – também não é uma novidade, pois já era utilizada como condição para o *sursis* e para o livramento condicional. Nucci (2014, p. 94) identifica que

por meio da Lei 9.714/1998, cometeu-se a impropriedade de elegê-la como pena alternativa (art. 47, IV, CP). Admitindo-se que fosse útil como condição para a fiscalização de medidas penais, calcadas em política criminal, como o *sursis* ou o livramento condicional, não havia sentido em inseri-la no contexto de pena autônoma, substituindo pena privativa de liberdade, de até quatro anos, pois a tendência natural seria gerar impunidade.

Outra não foi a conclusão extraída das diversas sentenças condenatórias, proferidas nos últimos anos: a proibição de frequentar lugares, como pena autônoma, foi raramente aplicada. O motivo sempre foi óbvio, pois implicava ineficácia e excessiva benevolência. Nunca houve a devida fiscalização e jamais se conseguiu afirmar como sanção penal, levando-se em conta o seu caráter retributivo e preventivo.

O objetivo desta proibição é a privação do acusado de atividades que se relacionem com o crime do qual é acusado, evitando assim o cometimento de novas infrações e pode ser aplicada a qualquer infração.

c) *proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante* – esta medida já se encontrava na Lei Maria da Penha, obrigando o ofensor a manter-se distante da vítima, seus familiares e testemunhas. Nesta posição ampliou o rol de situações em que pode ser aplicada, passando a ter eficácia em situações fora do âmbito da violência doméstica. Nucci (2014, p. 95) avalia a medida como “válida para tentativa de homicídio, lesão corporal, delitos contra a honra, crimes contra a dignidade sexual, dentre outros similares.”

d) *proibição de se ausentar da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução* – nesta hipótese o direito de ir e vir fica comprometido, devendo ser cumulada com a medida prevista no inciso I para melhor fiscalização.

e) *recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos* – esta sim é uma inovação que repete o regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar. O condenado deve recolher-se em sua residência todos os dias durante o período noturno, finais de semana e dias de folga, sendo sua finalidade evitar que ele tenha contato social fora do seu ambiente de trabalho.

f) *suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais* – nesta medida ocorre restrição de direitos e usualmente é aplicada quando os crimes guardam relação com a atividade profissional desenvolvida pelo acusado (a exemplo da corrupção, prevaricação, peculato, etc), servindo para evitar que o réu destrua provas ou mesmo permaneça no crime. Aqui se evita a preventiva que poderia ser decretada levando em conta a garantia da ordem econômica.

g) *internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração* – é a internação provisória em locais

apropriados àqueles que devem cumprir medida de segurança. Nucci (2014, p. 96) valoriza esta inovação ao mencionar que

Supre-se, finalmente, a lacuna existente, até hoje, em relação à prisão provisória de doentes mentais e perturbados. A medida de segurança provisória foi extinta, com o advento da Lei de Execução Penal. A única possibilidade de se manter seguro o enfermo mental, que tenha cometido fato criminoso grave, era pela decretação da prisão preventiva. Porém, quando esta era concretizada, o sujeito costumava ser mantido no mesmo cárcere, sem a devida transferência para um hospital ou casa de custódia e tratamento. Agora, substituindo-se a prisão preventiva, adota-se a denominada internação provisória, que deve realizar-se em locais apropriados, separados do cárcere comum.

h) *fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial* – através da fiança o indivíduo permanece livre mediante o pagamento.

i) *monitoração eletrônica* – objeto deste trabalho que será tratado com mais afinco no próximo capítulo. Greco (2016, p. 309) destaca que a monitoração eletrônica poderá ser utilizada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isto permitirá ao

indiciado ou acusado a sua permanência em liberdade, evitando-se, dessa forma, o desnecessário e, muitas vezes, prematuro convívio carcerário, onde condenados por infrações penais graves dividem o espaço de sua cela com presos provisórios, além de contribuir, sobremaneira, para a chamada superlotação carcerária.

4 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

4.1 Origem da medida

Há registros de que o primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi criado pelo professor de biologia da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, na década de 70. De acordo com Azevedo e Sousa (2014, p. 58-59), ele e seu irmão gêmeo, Robert S. Schwitzgebel, faziam parte de um grupo de pesquisadores que “desenvolveu um transmissor portátil chamado *Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)* [...] cuja finalidade era emitir sinais à estação-base de um laboratório” e assim localizar aquele que o estivesse usando.

O aparelho consistia em duas unidades – uma presa em um cinturão e outra ao redor do pulso. Dessa forma iniciou-se o projeto *Streetcorner Research* com o monitoramento de dezesseis jovens reincidentes, todos voluntários em liberdade condicional que recebiam, inclusive, uma ajuda de custo para relatar suas rotinas e experiência com a utilização do aparelho. Apesar da inovação, o projeto não foi bem aceito porque tais experimentos aconteceram em um período incipiente da tecnologia e a sociedade da época, de modo geral, não estava pronta para aceitar tal novidade.

Entretanto, o monitoramento eletrônico tal qual aplicado em nossos dias, é fruto da vivacidade do juiz Jack Love, de Albuquerque, Novo México. “Inspirado num trecho de uma história em quadrinhos do Homem-Aranha, veiculada num jornal local em 1979, o magistrado teve a ideia de transportar tal conceito de vigilância – até então restrito ao plano imaginário – para a realidade concreta” (AZEVEDO E SOUSA, 2014, p. 61). Na história, o então inimigo do super-herói prende um bracelete em seu pulso no intuito de supervisioná-lo, controlando sua localização.

Com o auxílio do técnico em eletrônica e informática Mike Gross na confecção do aparelho, em 1983 o próprio juiz fez testes utilizando-o por três semanas e então ordenou o monitoramento de cinco delinquentes. “O protótipo, denominado *Gosslink*, consistia numa tornozeleira eletrônica, diferindo, pois, da representação gráfica da história em quadrinhos, cuja colocação do equipamento se dera no pulso do Homem-Aranha” (AZEVEDO E SOUSA, 2014, p. 62). Com a criação deste equipamento nascia a *National Incarceration Monitor and*

Control Services - NIMCOS, a primeira empresa produtora de aparelhos eletrônicos com o objetivo de controlar seres humanos.

Ressalte-se que um destes monitorados, usuário de drogas preso por estelionato, cumpriu satisfatoriamente todo o período determinado em prisão domiciliar com a tornozeleira eletrônica, mas, dois meses depois acabou preso novamente por furto. Outro chegou apenas ao quinto dia do teste e retornou para a prisão porque chegou intoxicado ao centro de detenção onde deveria passar a noite e um terceiro completou 30 dias de monitoramento quando foi pego pela segunda vez dirigindo sob efeito de álcool. A partir de então os Estados Unidos iniciaram uma gradativa implementação do monitoramento eletrônico sendo que em 1998 o número de monitorados havia alcançado a impressionante marca de 95.000 (PRUDENTE, 2011).

Hoje o monitoramento eletrônico é utilizado mundialmente tanto na execução penal quanto na fase de persecução criminal e funciona a partir da implantação no corpo do apenado de uma tornozeleira ou bracelete com dispositivo eletrônico que possibilita o monitoramento por satélite, via GPS (Global Position System), possibilitando identificar sua localização em qualquer lugar do planeta, caso ainda esteja com o equipamento instalado em seu corpo (SOUSA, 2011). Tratando-se especificamente da tornozeleira, é um aparelho pouco maior que um celular que funciona com um sistema de fibras ópticas: o rompimento da estrutura externa faz com que haja incidência de luz sobre elas o que promove o rápido e imediato alerta à central de monitoramento. Assim, observa-se que a vigilância eletrônica controla a localização dos apenados e constitui uma importante ferramenta que de uma banda auxilia o Estado no tocante à fiscalização do cumprimento de decisões judiciais e de outra, evita o ingresso do indivíduo no cárcere. Ou ainda na doutrina de Poza Cisneros (2002, p. 60), monitorar eletronicamente traz a possibilidade de “controlar donde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa (...)”.

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo ‘criminoso’ (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais predeterminados. Esse dispositivo indica a localização exata do indivíduo a ele atado, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle (PRUDENTE, 2011, p.11 *apud* AZEVEDO E SOUZA, 2014 p. 64-65).

Bottini (2008, p. 387) *apud* Azevedo e Souza (2014, p. 64) acrescenta também: “é a forma de controle dos movimentos dos condenados ou dos réus em processo penal, através de

instrumentos atrelados ao corpo, que emitem sinais que possibilitam sua localização”. Na lição de Black & Smith (*apud* Azevedo e Souza, 2014, p. 65) quanto à finalidade o monitoramento pode ser usado de três maneiras diferentes: detenção, restrição e vigilância.

Como forma de **detenção**, visa a assegurar que o monitorado permaneça em locais pré-determinados. No caso da prisão domiciliar, onde o indivíduo deve permanecer em sua residência o tempo todo, a medida poderia ser bastante eficaz. Pode, ainda, ser utilizado como meio de **restrição**, de modo a assegurar que o monitorado não entre em determinadas áreas (proibidas) ou se aproxime de determinadas pessoas (v.g., vítimas e testemunhas). Em se tratando de crimes nos quais a pessoa da vítima assume papel relevante, a utilização do monitoramento eletrônico mostrar-se-ia eficaz. Finalmente, pode servir como forma de **vigilância**, o que permite o controle e o acompanhamento da localização do monitorado, bem como a prevenção de fugas. (grifos no original)

Na América Latina, Buenos Aires foi a primeira cidade a se valer da medida para controlar pessoas condenadas pela justiça. No Brasil o governo de São Paulo passou a avaliar a possibilidade de adotar o monitoramento em 2007, porém foi o estado da Paraíba, no mesmo ano e especificamente no município de Guarabira, o primeiro a testar o equipamento, sempre em presos que aceitaram participar voluntariamente da experiência. O projeto, intitulado “Liberdade vigiada, sociedade protegida” foi desenvolvido pela Vara de Execuções Penais daquela comarca e as tornozeleiras foram desenvolvidas pela empresa paraibana *Insiel Tecnologia Eletrônica*, especialista em segurança eletrônica (GERALDINI, 2009). Neste mesmo ano foi apresentado o projeto n.º 175, de autoria do senador Magno Malta, que culminou com a edição da Lei n.º 12.258/2010, inserindo no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de utilizar aparelhos para monitoramento eletrônico e assim fazer a vigilância indireta dos presos por adesão voluntária destes. De modo pioneiro a Lei alterou o Código Penal e a Lei de Execuções Penais, estabelecendo as regras para a fiscalização por intermédio da monitoração na saída temporária no regime semiaberto e nos casos de prisão domiciliar. Rogério Greco (2016, p. 291) comenta a inovação legislativa:

No Brasil, a Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, alterando a Lei de Execução Penal, determinou, expressamente, que a violação comprovada dos deveres impostos ao condenado, vale dizer, receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (art. 146-C da LEP), poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: *a)* a regressão do regime; *b)* a revogação da autorização de saída temporária; *c)* a revogação da prisão domiciliar; *d)* advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decidir não aplicar alguma das medidas anteriores. O artigo 146-D da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, determina, ainda que a monitoração eletrônica poderá ser revogada: I – quando se tornar desnecessária ou inadequada; II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

O projeto de lei previa a utilização do monitoramento eletrônico nos casos de presos do regime aberto, retirando a locução “sem vigilância” do artigo 36, § 1º, do Código Penal⁴. Entretanto, a alteração foi vetada pela razão – que também se aplica a outros vetos na mesma lei – seguinte:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. Essas, Senhor Presidente [do Congresso Nacional], as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A despeito de ser um dos objetivos do projeto de lei, a inovação legislativa não trouxe mudanças significativas na redução da população carcerária. Azevedo e Souza (2014, p. 79) aduz que:

Ao admitir o uso do monitoramento eletrônico tão somente nas hipóteses em que o preso já se encontrava fora do estabelecimento prisional, a Lei n.º 12.258/2010 demonstrou um lado tímido, acanhado, inseguro, [...]. Não há, por óbvio, como atender à finalidade de redução do número de ‘presos’ no sistema carcerário se são justamente (e tão somente) os ‘soltos’ que estão sendo monitorados...

Adicionando nove medidas cautelares àquelas já existentes, a Lei n.º 12.403/2011 ampliou a possibilidade de tais medidas atenderem às suas finalidades de maneira mais efetiva: tutelando a sociedade, sem privar o acusado de sua liberdade.

Quando da análise do projeto da lei, Aury Lopes Jr. (2010, p. 174) já antevia: “se houver alguma medida que se apresente igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como *‘ultima ratio’* do sistema”.

Sabendo-se que as leis refletem o comportamento e anseios da sociedade nas épocas que em são editadas, é nítido que este acréscimo veio preencher lacunas no processo penal de um país que possui um sistema carcerário falido e que não consegue ressocializar seus condenados. Além disso, percebe-se que visa, também, a adequação da Lei Adjetiva Penal aos princípios presentes na Constituição Federal e também aos tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Evita-se o encarceramento provisório dos acusados em um país que detém

⁴ Art. 36, § 1º, Código Penal Brasileiro: O condenado deverá, fora estabelecimento e **sem vigilância**, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (grifei)

a quarta maior população carcerária do mundo, sabendo-se que as medidas podem, inclusive, cumular-se entre si. As medidas cautelares possuem quatro importantes características: provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade.

Vale ressaltar que no caso de aplicação das medidas cautelares é necessária a existência da materialidade do fato e ao menos indícios de autoria. Por não se tratar de sanção, mas sim de uma restrição de direitos, o rol de medidas deverá ser aplicado taxativamente. Em relação ao tempo de duração, a avaliação dos requisitos presentes nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal indicará o lapso temporal.

Com o advento dessas duas leis o monitoramento eletrônico passa a ser possível não somente após o trânsito em julgado, mas também durante a persecução penal. Incerto no rol de medidas cautelares diversas da prisão tem potencial para evitar o encarceramento desnecessário, possibilitando que o acusado responda à Ação Penal em liberdade.

O monitoramento eletrônico ganhou notoriedade em nosso país a partir da Operação Lava Jato, deflagrada em 2014 e que vem investigando esquemas de corrupção, lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás, grandes empreiteiras e políticos, amplamente divulgada em todos os meios de comunicação. Já em 2015, dez executivos e empresários condenados pela justiça passaram a utilizar a tornozeleira eletrônica, cumprindo prisão domiciliar. Num revés impressionante, até mesmo o policial federal Newton Ishii, conhecido como “japonês da federal”, habituado a conduzir os investigados da operação, passou a utilizar o mesmo dispositivo após ser condenado por facilitar a entrada de contrabando no Brasil.

O Departamento Penitenciário Nacional (2015) traz em seu informativo as normas e procedimentos que devem ser respeitados pelo monitorado:

Os mais comuns previstos legalmente são: o respeito aos limites definidos quanto a áreas de inclusão e também de exclusão, incluindo horários, quando estabelecidos pelo juiz; o controle quanto às recargas de bateria, possibilitando a sua conexão com a central e permanente vigilância; o cuidado com a “tornozeleira”, evitando possíveis danos ao equipamento. Inobservância e descuido envolvendo qualquer um desses aspectos pode gerar descumprimento, isto é, violação. Toda violação é identificada pelo sistema, demandando resposta e intervenção da equipe que lida no setor de vigilância propriamente dito, na “ponta” dos serviços de monitoração.

4.2 Vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico

Rogério Greco (2016, p. 292) comenta que “chegamos à era tecnológica e temos de utilizá-la em benefício do homem, que, em um futuro próximo, verá implodir os muros das penitenciárias que durante séculos o aprisionaram”.

Nas sociedades contemporâneas convivemos com uma multiplicidade de aparatos tecnológicos voltados para o controle e a vigilância dos indivíduos. Não raro observamos câmeras instaladas em casas, edifícios, condomínios, bem como em variados pontos das cidades. Uma parcela da população acredita que tais mecanismos são capazes de criar uma sociedade mais segura, provocando, inclusive, uma redução nas ocorrências criminais. Ademais, formas de controle e vigilância cada vez mais são incorporadas pelos Estados na “construção de uma sociedade segura”, dando o tom justificado na elaboração de políticas nas áreas tanto de segurança pública quanto penal.

A utilização da tecnologia nas políticas públicas aparece, muitas vezes, como caminho lógico, econômico e inovador, mas não necessariamente vem acompanhada dos devidos questionamentos e análises de impacto necessários à expansão de uma política consciente. A monitoração eletrônica de pessoas não foge a esta lógica, sendo tratada no senso comum como resposta automática, natural e menos custosa ao problema do superencarceramento (Departamento Penitenciário Nacional, 2015).

Para Rodriguez-Magariños *apud* Fonseca (2012, p. 65) a tecnologia auxilia o homem a enfrentar obstáculos. A ciência fornece à humanidade o socorro quando se pensava que a prisão era a única opção quando se tinha um crime a punir e coloca à disposição um leque de soluções alternativas.

[...] o monitoramento eletrônico surgiu como uma sequela dessa revolução tecnológica global, não sendo um processo autônomo em si, ou seja, o homem realiza um invento com uma dada finalidade e depois percebe que o mesmo pode vir a ser usado de uma outra maneira, sendo determinante nisso a necessidade de se introduzir critérios éticos na aplicação dessas novas funcionalidades. Especificamente acerca do monitoramento eletrônico, com relação a esta asserção, engana-se quem pensa que este instituto é, por si só, mais humano e benéfico que o cárcere físico, pois, se mal utilizado, pode ser extremamente degradante ao agente a ele sujeito, porém, não é menos certo que, adotadas certas cautelas e garantias processuais, indubitavelmente, torna-se mais humana que a prisão convencional (FONSECA, 2012, p. 66)

Todavia, o monitoramento eletrônico não foi recebido unanimemente pela doutrina.

Sabe-se que em nosso país o descumprimento à Lei de Execuções Penais é patente. Não há uma adequada seleção dos apenados que possibilite sua separação nas dependências das penitenciárias considerando a gravidade dos crimes e nem mesmo sua situação legal de preso provisório ou sentenciado. Ademais, não ocorre um acompanhamento desta mesma situação legal o que acarreta atrasos cruciais em uma possível progressão de regime. A superlotação é uma realidade infeliz, suscitando condições desumanas de higiene e insalubridade nas celas. O trabalho e a educação não são uma regra, além de que os agentes

penitenciários não passam por uma qualificação adequada para o cargo e raramente freqüentam escolas de formação e carreira, o que certamente traria ganhos no sentido de reduzir a corrupção. A ressocialização é apenas uma utopia.

Para aqueles contrários ao monitoramento os argumentos relacionam-se à uma possível benignidade na medida o que não atenderia o que condiciona a chamada teoria retributiva, cuja característica preponderante é o efeito intimidante, fundamentando a sanção penal em uma exigência da própria justiça, da qual o Estado é o guardião.

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002, p. 35)

É relevante mencionar que a lei penal no Brasil valida as chamadas teorias mistas – que prescrevem o caráter retributivo da pena acrescido da função de reeducação do apenado. A expressão legal do art. 59 do Código Penal determina que o juiz proceda à aplicação da pena que seja necessária e suficiente para a *reprovação e prevenção* do crime. Assim também a Lei de Execuções Penais, que exprime logo em seu primeiro artigo que a ressocialização deve ser alcançada com a aplicação da pena (FONSECA, 2012, p. 43).

Outra desvantagem ressaltada pelos opositores da medida é a falta de estudos acerca de sua eficácia quando comparados apenados que cumprem a pena no sistema prisional e aqueles que o fazem utilizando a tornozeleira eletrônica. Os índices de reincidência, por exemplo, seriam um bom indicativo para aferição do sucesso da medida.

Há quem veja o monitoramento eletrônico como um salvo-conduto para o cometimento de novas infrações. Até porque a estrutura da tornozeleira eletrônica é muito frágil e, não raro, circulam pelas redes sociais vídeos de monitorados retirando e colocando o dispositivo facilmente, sem que haja qualquer espécie de alerta à central. Notícias de que monitorados chegam a deixar a tornozeleira em casa e saem tranquilamente do perímetro determinado pelo magistrado também são comuns.

Há críticas que se relacionam à rentabilidade e custos da medida. Os fabricantes e/ou empresas que comercializam os aparelhos fazem investimentos vultosos e divulgam amplamente na mídia suas supostas vantagens. As chamadas “tecnopunições” já fazem parte de um negócio internacional. Não há dúvida de que representam um mercado lastreado na privatização que muitas vezes é encarada como terceirização da justiça.

Na casa legislativa do estado do Rio de Janeiro, em novembro de 2016, foi aprovado sem nenhum voto contrário o projeto de lei que prevê a compra dos equipamentos de

monitoração eletrônica pelo próprio monitorado, através de seus advogados, quando o estado não tivesse aparelhos disponíveis. O preso só ficaria isento deste ônus em caso de comprovação da ausência de condições financeiras através de um atestado emitido pela justiça e, após o cumprimento da pena, doaria o aparelho para o governo a fim de que fosse reutilizado. A dívida do governo fluminense com a empresa responsável pelos dispositivos era de R\$ 3,6 milhões desde outubro de 2015, sendo que o serviço foi interrompido em agosto de 2016.

Outra argumentação importante daqueles que são contrários à monitoração eletrônica versa sobre uma possível violação aos direitos da personalidade, em especial o direito à intimidade e à privacidade. A utilização da tornozeleira, por exemplo, estigmatizaria o monitorado já que sua visualização remete imediatamente à imagem de um criminoso. Mas, atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: *a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; e d) microchip* (implantado no corpo humano). Nas quatro hipóteses apontadas, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere (GRECO, 2016, p. 290).

Aqueles que defendem a medida se baseiam justamente nos benefícios do cumprimento da pena fora do ambiente degradante de um presídio. Objetivamente, Freitas (2014) sintetiza as vantagens do monitoramento:

Baixo custo (se comparado ao presídio tradicional), evita a superpopulação carcerária (aplicação com prudência como medida substitutiva da prisão cautelar), evita o recolhimento de pessoas pouco perigosas junto a criminosos profissionais, possibilita que o condenado ou liberado trabalhe, que pague sua dívida com a vítima do delito, evita a dessocialização do presídio clássico, possibilita o controle da pessoa, evita o contágio criminoso dos presídios, possibilita a ressocialização alternativa do condenado e é uma forma mais humana (em tese) de cumprimento de pena.

Em que pese a racionalidade das teses contrárias, os defensores da medida acreditam que o monitoramento é de extrema importância para assegurar a ordem pública nos casos de progressão de regime, permite a convivência do monitorado com sua família, trabalho e sociedade em geral o que certamente facilita sua reinserção, evita as consequências da privação de liberdade e dá lugar a um castigo de ordem moral e psicológica, muitas vezes mais eficiente do que punições físicas (FREITAS, 2014).

Luzón Peña *apud* Greco (2016, p. 293) acrescenta:

Às acusações de que o monitoramento eletrônico é por demais benigno ao condenado, além de possuir pouca ou nenhuma eficácia intimidante, tem-se rebatido com o correto argumento de que a ele são reservadas somente as infrações penais de

pouca gravidade, a exemplo do que ocorre com os delitos de trânsito, subtrações patrimoniais não violentas, consumo de drogas etc. e só excepcionalmente para algum delito que preveja alguma forma de violência, como pode ocorrer com as lesões corporais. Além disso, o prognóstico que se faz do condenado lhe é favorável, ou seja, tudo leva a crer que o cumprimento da pena monitorada *extra muros* exercerá sobre ele os necessários efeitos, evitando a prática de futuras infrações penais.

É certo que com o passar do tempo o monitoramento eletrônico continuará demonstrando suas vantagens e desvantagens. Caberá aos responsáveis pela aplicação da lei definir em que casos a medida será eficaz.

Em novembro de 2016 foi veiculada uma matéria em programa de televisão acerca da utilização de tornozeleiras eletrônicas em devedores de alimentos. A experiência pioneira aconteceu no Paraná. As decisões então proferidas facultavam ao condenado a utilização da medida em vez da prisão em regime fechado, conforme determina a lei. A terceira das decisões foi efetivamente cumprida e, mesmo com sua liberdade restringida, o devedor passou a contar com a possibilidade de buscar meios para quitar sua dívida. Se ele não conseguiu adimplir suas obrigações antes, é certo que preso a dificuldade aumentará sobremaneira. A prisão em regime fechado é ruim não só para o devedor, mas também para seu credor. Este é um bom exemplo de como o monitoramento pode ser eficiente e, sim, auxiliar a justiça brasileira a resolver problemas do sistema prisional.

4.3 O monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Uma das mais severas críticas em relação ao monitoramento eletrônico relaciona-se ao argumento de que tal medida afronta o princípio da dignidade humana por violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do monitorado.

O Princípio Constitucional da Dignidade Humana está diretamente ligado à ideia de humanidade, logo, aos direitos humanos. Além de constituir fundamento da República Brasileira, expresso na Constituição, está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo (ONU, 1948):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta

aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Os princípios constitucionais dão o norte para o ordenamento jurídico. Eles são dotados de valores éticos e protegem bens considerados fundamentos de validade de todo o sistema. Assim, são especiais porque orientam as ações dos cidadãos, alinhando as decisões para que haja harmonia entre elas. Barroso (1996, p. 142-143) ensina que a Constituição é um conjunto de normas agrupadas de maneira sistêmica orientado pelos princípios. Logo, as normas dependem dos princípios para serem efetivadas.

O princípio em da dignidade da pessoa humana encontra raízes no Iluminismo, onde ganha força a ideia que mostra o homem como ser superior em razão de sua capacidade de se comunicar e raciocinar, podendo assim obter conhecimentos que outras espécies da natureza não conseguem.

Kant fornece noções de dignidade humana quando “aduz que a autonomia da vontade interpretada como o direito subjetivo de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a lei é um atributo que só se encontra nos homens” (FONSECA, 2012, p. 101). Para o filósofo, tudo tem um preço ou uma dignidade. O que possui um preço pode facilmente ser substituído por algo equivalente. À dignidade não se pode atribuir valor da mesma maneira. Ela se mostra superior a qualquer preço e não admite substitutos. É com este pensamento que a doutrina se identifica para conceituar o princípio. Para Ingo Sarlet (2010, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Neste mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 7-9) preceitua:

Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa faz parte dos direitos humanos. O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir

sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. (...) a expressão Direitos Humanos é uma forma abreviada de mencionar os Direitos Fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurada, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis a humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de Direitos Humanos. (...)Todas as pessoas nascem essencialmente iguais e, portanto, com direitos iguais. Mas ao mesmo tempo em que nascem iguais todas as pessoas nascem livres. Essa liberdade está dentro delas, em sua inteligência e consciência. É evidente que todos os seres humanos acabarão sofrendo as influências da educação que receberam e do meio social em que viverem, mas isso não elimina sua liberdade essencial.

Peduzzi *apud* Fonseca (2012, p. 103-104) ressalta o papel fundamental da cidadania em relação ao princípio da dignidade humana uma vez que houve o nascimento de um constitucionalismo atrelado à participação do povo que buscava seus direitos.

A concepção de que o homem é o destinatário dos direitos advindos do princípio da dignidade da pessoa humana e que estes direitos são conferidos a ele pela própria Constituição passou a integrar os ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito. Sintetizar claramente este princípio é tarefa árdua. Brito Filho *apud* Fonseca (2012, p. 103) assevera que é “mais fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma.” Sendo inata a qualquer ser humano, mesmo àqueles que cometem crimes – até os mais repugnantes – a dignidade da pessoa humana deve ser considerada, respeitada e protegida. É um valor intrínseco à condição humana.

A teoria jurídica tradicional coloca o direito como um sistema único, estruturado tal qual uma pirâmide em cujo topo se encontra a Constituição Federal. A coerência de um ordenamento jurídico assim disposto vedaria a existência de antinomias, os conflitos seriam aparentes e resolvidos através de critérios definidos pelo próprio ordenamento. Entretanto, a Carta Magna possui várias normas que permitem diversas interpretações, sendo esta a motivação para vários conflitos entre elas. Alguns critérios foram apresentados no intuito de resolvê-los, a exemplo do cronológico. Mas é a ponderação entre os bens envolvidos na questão que se mostra como o critério mais adequado. Conforme explica Novelino (2013, p. 133):

A validade das normas colidentes é pré-requisito para a ocorrência de um conflito na dimensão da importância (peso ou valor). Nesta, não se avalia a pertinência de uma das normas ao ordenamento (que é pressuposta), mas sim qual das normas deverá prevalecer na solução do caso concreto. A antinomia jurídica imprópria, denominada de *colisão*, só ocorre diante de um determinado caso concreto e apenas entre princípios (*antinomia de princípios*). Na análise da solução para o caso concreto,

eles permitem o balanceamento de seu peso relativo de acordo com as circunstâncias, podendo ser ‘objeto de ponderação e concordância prática’.

Fonseca (2012, p. 111) acrescenta que “a ponderação de bens surge como meio mais adequado para solucionar estas questões, eis que nesses casos há a necessidade de uma análise da situação concreta que emergiu o conflito”. Depreende-se, portanto, que os fatos demonstrarão o peso que deve ser atribuído a cada norma da Constituição que esteja em colisão. A ponderação é a técnica mais indicada para dirimir os casos mais difíceis.

Alexy *apud* Novelino (2013, p. 135) formulou a lei de colisão que utiliza os seguintes termos: “as condições sob as quais um princípio prevalece sobre outro constituem o *pressuposto fático* de uma regra que expressa a *consequência jurídica* do princípio precedente”. Os critérios para que a ponderação aconteça devem ser claros e objetivos e o procedimento pode ser dividido em três fases, conforme Novelino (2013, p. 135):

A primeira consiste na (a) *identificação das normas e seu agrupamento* conforme a direção para a qual apontam. Em seguida, devem ser analisadas as (b) *circunstâncias do caso concreto* e suas *repercussões*. Após essas duas etapas preparatórias, deve-se atribuir o (c) *peso relativo* aos elementos e estabelecer a *intensidade da preferência* de cada grupo de normas (‘ponderação propriamente dita’).

Reforça-se a ideia de que somente a análise do caso concreto permitirá a atribuição do peso de cada princípio envolvido pelo fato de possuírem o mesmo grau de hierarquia dentro do ordenamento jurídico.

Nesse ponto, Vianna *apud* Fonseca (2012, p. 121) menciona que, havendo possibilidade de restrição de direitos fundamentais como a liberdade e o patrimônio em virtude de pena criminal, é perfeitamente viável que ocorram restrições ao direito à privacidade, que manterá seu *status* de norma constitucional, havendo apenas uma limitação à sua totalidade, observando-se sempre o caso concreto.

Karam (2007, p. 4-5) se posiciona afirmando que este tipo de política criminal constitui uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Os dominados pela enganosa publicidade, (...) os ansiosos por segurança a qualquer preço, e, com eles, os aparentemente bem intencionados reformadores do sistema penal, não percebem os contornos da nova disciplina social, não percebem as sombrias perspectivas do controle na era digital, não percebem a nítida tendência expansionista do poder punitivo em nosso ‘pós-moderno’ mundo. Não percebem que a ‘pós-moderna’ diversificação dos mecanismos de controle não evita o sofrimento da prisão. Ao contrário, só expande o poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena de liberdade. [...] Não percebem que a conveniência com os ilegítimos e crescentes atentados à privacidade, que a previsão em diplomas legais e disseminada utilização de invasivos e insidiosos meios de busca de prova, (...) destinados a fazer do próprio acusado ou investigado instrumento de obtenção da ‘verdade’ sobre seus atos tornados criminosos, que o elogio ao monitoramento eletrônico, (...) legitimam e incentivam um desvirtuado uso das tecnologias que (...)

podem se tornar ulteriormente incontroláveis se esse desvirtuado uso não for confrontado e freado por leis efetivamente respeitadoras e eficazmente garantidoras dos direitos fundamentais do indivíduo, pelo compromisso com o pensamento liberal e libertário inspirador das declarações universais de direitos e das Constituições democráticas e por sua inafastável supremacia, pelo decisivo repúdio, atuante questionamento e concreta contenção de qualquer forma de expansão do poder punitivo, pela permanente afirmação, pelo atento cultivo e pela constante solidificação do desejo da liberdade.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2015), o uso da tornozeleira, geralmente acarreta danos físicos e psicológicos, limita a integração social e não gera senso de responsabilização. A falta de uma equipe psicossocial na maior parte das centrais de monitoração eletrônica impede o acompanhamento dos monitorados e os possíveis encaminhamentos à rede de apoio social, maximizando os efeitos danosos acima referidos. Em 2015, somente 6, das 17 centrais, possuíam equipe multidisciplinar com psicólogo, assistente social e/ou técnico em Direito. Os serviços de monitoração são predominantemente realizados por agentes prisionais e também pela empresa contratada

O que se deve coibir é a banalização da medida. Os abusos que porventura surgirem quando da execução da medida precisam ser combatidos. Mas não há dúvidas de que o monitoramento eletrônico, usado racionalmente e dentro da legalidade, tem capacidade para favorecer a redução da superpopulação carcerária.

4.4 A súmula vinculante 56

Através da edição da Súmula Vinculante 56, aprovada em junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal passou a vedar o cumprimento de pena em regime mais gravoso a que o sentenciado tem direito. Proposta pela Defensoria Pública da União, o objetivo da SV é garantir que a execução da pena não aconteça em um regime mais severo do que aquele fixado na sentença pela falta de vagas no regime em que foi sentenciado.

Como consequência, Michelotto (2016) acredita que haverá um incremento significativo na utilização das tornozeleiras eletrônicas porque o juiz deverá determinar a soltura do preso que estiver cumprindo pena em um regime mais gravoso e, para garantir o devido cumprimento da pena em regime mais brando poderá determinar o monitoramento eletrônico do indivíduo e também fixar penas restritivas de direito.

Os dados fornecidos pelo Depen (2015) demonstram que, atualmente, 86% dos monitorados encontram-se em execução penal. Como medida cautelar alternativa à prisão

vem sendo pouco utilizada, apenas 8,42%, poucos presos provisórios. A autora mais uma vez traz à baila informações pertinentes em relação ao monitoramento eletrônico:

Infelizmente, ainda existem decisões que mantêm a prisão provisória ante a inexistência de tornozeleiras eletrônicas ou outros mecanismos de controle, vez que muitos Estados ainda não possuem tais equipamentos ou não os possuem em número suficiente para atender a demanda como divulgado recentemente pela imprensa. Não é de se ignorar que a utilização da tornozeleira eletrônica como medida alternativa à prisão gera opiniões diversas, especialmente por ser comumente confundida como meio de impunidade ou benefício indevido. Esta é frequentemente a opinião pública, alheia às mazelas estruturais do sistema carcerário nacional. No entanto, os argumentos dos antagonistas à tornozeleira não se sustentam. Estima-se que com o uso da tornozeleira eletrônica, o Estado poderá economizar até 70% do gasto que incorre por preso, vez que cada um custa aos cofres públicos cerca de R\$ 2 mil por mês, enquanto a tornozeleira eletrônica custa em média R\$ 540 por mês. Estima-se que, atualmente, há apenas 18.172 pessoas monitoradas no Brasil, sendo 88% homens e 12% mulheres, padrão semelhante encontrado na execução penal propriamente dita.

Ora, se a tornozeleira já é amplamente utilizada na execução, deve ser também aplicada com o objetivo de reduzir os presos provisórios que já constituem 40% do total da população carcerária. Há, sim, mecanismos de controle em caso da concessão de liberdade.

4.5 Os números do monitoramento eletrônico no estado do maranhão

Instalada em 2014, a Supervisão de Monitoramento Eletrônico – SME integra a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/MA. O fornecimento dos equipamentos é fruto do contrato entre o Estado do Maranhão e a *Spacecom*, empresa curitibana que atua no mercado de produtos e soluções de segurança pública desde 1996. Através do instrumento estão disponíveis 2000 tornozeleiras eletrônicas para a efetivação do monitoramento. Deste total, 1.167 encontram-se ativadas, sendo 412 apenas na capital, São Luís. No restante do Estado há 755 monitorados, sendo 686 homens e 69 mulheres. Estes números representam cerca de 12% da população carcerária maranhense.

No Maranhão, além das tornozeleiras também é utilizado um outro dispositivo que faz parte da monitoração, a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR). Ele costuma ser utilizado em casos enquadrados na Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, diploma legal brasileiro que aumentou o rigor das punições envolvendo crimes na esfera doméstica. Neste caso, a aplicação das medidas protetivas de urgência pelo juiz pode incluir a monitoração eletrônica do agressor. Ainda, em alguns casos, a vítima pode portar a UPR fornecida pela central de monitoração. (DEPEN, 2015)

Os aparelhos utilizados no Estado possuem dois *chips*, de operadoras diferentes, o que amplia a área de cobertura. A empresa que os fornece em seu sítio que este equipamento possui mecanismos anti-fraude que garantem a integridade do sistema e que, além da localização e outros *status* do monitorado, o sistema também é capaz de detectar a ruptura da tira de fixação da tornozeleira, a violação do invólucro da tornozeleira, violação da UPR, afastamento máximo da UPR, detecção de movimentação sem sinal de GPS, detecção de encobrimento proposital do sinal e detecção de tentativa de geração de falsa posição. Na tabela abaixo o quantitativo dos principais municípios maranhenses em número de monitorados, ressaltando-se que estes dados representam os números do período de 13 de julho de 2016 a 13 de janeiro de 2017.

Tabela 1 – Quantitativo de Monitorados em Municípios Maranhenses

| Municípios | Homens | Mulheres |
|-------------------|---------------|-----------------|
| São Luís | 371 | 41 |
| Imperatriz | 86 | 7 |
| Timon | 73 | 2 |
| Caxias | 50 | 2 |
| Balsas | 41 | 5 |
| Bacabal | 20 | 2 |

O sistema utilizado pela SME abarca um sem número de informações que são sigilosas, somente os servidores têm acesso a elas.

Realizamos três visitas à supervisão e verificamos o desenvolvimento do trabalho. O serviço funciona em tempo integral e os monitorados são atendidos via telefone a cada violação ou mesmo quando possuem dúvidas sobre o funcionamento do aparelho. As violações são discriminadas em níveis, por exemplo: falta de bateria, fim de bateria, bateria baixa ou monitorado presente em área de exclusão são “nível 3”. Nestes casos a tornozeleira acende a luz vermelha e vibra com frequência. O próprio sistema acusa tais violações e os servidores entram em contato com o monitorado para auxiliá-lo na resolução dos problemas. Há ainda violações decorrentes de falhas no equipamento ou mesmo nos satélites utilizados pelo GPS, como o rompimento da tornozeleira e sinal GPS perdido, violações “nível 3” e “nível 2”, respectivamente, que ativam a luz vermelha no equipamento. Observamos a colocação da tornozeleira em alguns apenados que estavam na SME sendo que, algumas vezes, a própria equipe se desloca até o local onde ele se encontra para ativar o equipamento.

Eles recebem orientações sobre o funcionamento do aparelho, como evitar violações e também recebem o número do telefone para ligarem em caso de dúvidas ou mesmo alterações no equipamento.

No Maranhão a maior parte dos monitorados cumpre a medida pelo crime de roubo, sendo que na SME não foi possível conhecer o número de monitorados que cometeram roubo qualificado por razões de sigilo do sistema.

Tabela 2 – Crimes pelos quais os monitorados se encontram cumprindo a medida no MA

| | |
|--|-----|
| Roubo – art. 157 do Código Penal Brasileiro | 442 |
| Tráfico de drogas - art. 33 da Lei n.º 11.343/06 ou art. 12 da Lei n.º 6368/76 | 230 |
| Homicídio – Art. 121 do Código Penal Brasileiro | 92 |
| Lesão Corporal – Art. 129 do Código Penal Brasileiro | 16 |
| Violência Doméstica – Lei n.º 11.340/2006 | 16 |

O período de cem dias foi pré-determinado como limite para a utilização da medida, entretanto, há no Estado 676 monitorados provisórios que estão utilizando o equipamento há mais tempo. Destes, 242 encontram-se na capital e 434 no interior. Em agosto de 2016 a SME enviou ofício a todos os magistrados das comarcas, tanto na esfera federal quanto estadual, onde há monitorados utilizando a medida por mais de cem dias solicitando o desfecho processual para os casos.

São 868 os monitorados que estão utilizando a medida cautelarmente, presos provisórios todos na capital, São Luís. Em fase de execução da pena, no regime aberto são 163 e no semiaberto, 78, todos eles no interior do Estado. Utilizando a medida em razão da Lei Maria da Penha são 48 na capital. Dados estes relativos aos últimos seis meses, contando como data final 13 de janeiro de 2017.

Quando ocorrem violações por perda do monitorado – eles retiram a tornozeleira ou ainda saem da área de inclusão, por exemplo – a SME comunica ao juízo que determinou a medida. Ele pode, então, decretar a prisão preventiva ou ainda mandar reinstalar o equipamento.

Levando-se mais uma vez em consideração o lapso temporal dos últimos seis meses, contando como data final 13 de janeiro de 2017, verificamos que 884 tornozeleiras foram ativadas na capital e 849 foram desativadas. Já no interior do Estado, no mesmo período, foram ativados 1.381 equipamentos e desativados 1.147.

Na tabela abaixo o número de desativações relacionado ao motivo, nos últimos seis meses.

Tabela 3 – Número de desativações no Estado do Maranhão

| Desativações | São Luís | Interior do Estado |
|---------------------|-----------------|---------------------------|
| Óbito | 16 | 115 |
| Evasão | 9 | 22 |
| Violação | 160 | 97 |
| Prisão | 95 | 119 |
| Decisão judicial | 116 | 270 |

Ainda tentamos aferir os índices de reincidência pelos monitorados, mas os dados são complexos e demandam tempo para fornecer algo tão específico. De modo que os servidores informaram que estes índices giram em torno de 10% dos monitorados e que basta verificar os registros policiais, pois sempre há ocorrências onde o meliante comete crimes utilizando o aparelho. A tornozeleira serve até mesmo para confirmar a presença do monitorado no local do crime, servindo para elucidar vários casos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem vem conquistando avanços fascinantes. Afirmar que a tecnologia é algo imbricado ao nosso dia-a-dia não é ficção. Hoje ela é parte ativa da nossa comunicação, da nossa segurança, do nosso trabalho. Por que não fazer dela uma aliada para resolver problemas seculares como a questão prisional?

O uso da tornozeleira eletrônica é um modelo de como essa interação pode ocorrer para o bem da própria humanidade. Habitados a infligir uma pena a todo aquele que transgredisse uma norma, os grupos sociais adaptaram-na à medida que princípios constitucionais surgiam, a exemplo da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico pátrio foram duas as leis que estruturaram a utilização do monitoramento eletrônico. A primeira foi a Lei n.º 12.258/2010 que incluiu a possibilidade de utilizar aparelhos de monitoramento eletrônico para a vigilância indireta de apenados cumprindo penas no regime semiaberto e nos casos de prisão domiciliar. Mas, embora previsto no projeto de lei que culminou com a edição da lei, os efeitos do monitoramento eletrônico foram praticamente inexistentes, já que não fazia sentido tentar conter o galope da população carcerária, monitorando presos que estavam cumprindo regimes mais benéficos. Foi então que surgiu outra norma, a Lei n.º 12.403/2011. Conhecida como Lei das Prisões, passou a adotar a inovação nos casos em que a necessidade de restringir a liberdade do indiciado é apenas provisória e urgente. O objetivo da medida passou a ser o controle e acompanhamento do acusado durante a persecução criminal.

No Maranhão o monitoramento eletrônico foi implantado em 2014. Atualmente estão em uso 1.167 aparelhos de um total de 2.000 tornozeleiras contratadas pelo governo estadual junto à *Spacecom*, empresa curitibana que atua no mercado de produtos e soluções de segurança pública desde 1996. O sistema utilizado pela Supervisão de Monitoramento Eletrônica oferece informações acerca da localização do monitorado em tempo real. O setor funciona em tempo integral e as comunicações entre servidores e monitorados ocorrem via telefone. Pelo sistema eles verificam se o apenado invade a área de inclusão, se a tornozeleira encontra-se sem carga e conseguem até mesmo solicitar um contato do monitorado com a central através de um código de cor e vibração emitido pelo próprio aparelho.

Embora algumas vezes sejam contrárias à utilização da medida sob argumentos de que não há estudos suficientes para aferir sua eficiência ou mesmo que ela apresenta riscos à dignidade da pessoa humana, verifica-se que a utilização da tornozeleira eletrônica traz muito

mais benefícios para o apenado que sua manutenção nos presídios. O cumprimento da pena junto à sua família e muitas vezes até com a manutenção de seu trabalho traduz-se em uma reinserção social do monitorado que de modo algum se compara com aquela possivelmente obtida com o cárcere. Incentivar a medida racional e legalmente, de acordo com o que preleciona a norma, significa a humanização da pena e o alcance dos seus objetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9714.htm>. Acesso em 17 Nov. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 12.403, de 4 de Maio de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 13 Nov. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 175, de 2009 (Complementar) - Agenda Brasil 2015**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/busca/?portal=Atividade+Legislativa&q=projeto+de+lei+175+de+2007>>. Acesso em 29 Dez. 2016.

CARLI, Kalinca De. **O estado de flagrância como hipótese autorizativa de prisão na Justiça Penal**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45534&seo=1>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas revelam aumento das condenações de encarceramento**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83669-estatisticas-revelam-aumento-das-condenacoes-de-encarceramento>>. Acesso em 13 Nov. 2016.

CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. **Revista del Poder Judicial**, nº 65, p. 59 – 134, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil** - Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/estagio-atual-da-politica-1/diagnostico-monitoracao-eletronica-de-pessoas.pdf/view>>. Acesso em 17 jan. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN - junho de 2014. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 13 Nov. 2016.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. A Evolução Histórica do Sistema Prisional – Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Liberdades**, Brasília, 2012, n. 11, set/dez 2012.

FLETCHER, George P. **Gramática del derecho penal**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2008.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. Monitoração eletrônica e o sistema prisional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4276, 17 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32207>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

GERALDINI, Janaína R. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis, 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Ed. Ulbra, 2000.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói (RJ): Impetus, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento Eletrônico: a sociedade de controle. **Boletim Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ano. 14, n 170, jan. 2007. 2007.

LEAL, César Barros. **Prisão: o crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3 ed. Rev. Amp. Atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume II. 3ª edição. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARCIANO. Augusto Frigo de Carvalho. **Os tipos de pena à luz do Código Penal**. 2014. Disponível em: <<https://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>>. Acesso em 17 Nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento Eletrônico, uma efetiva alternativa à prisão**. 2011. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em 28 dez. 2016.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Informativo**, Brasília, n. 9, jan-2016, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em 13. Nov. 2016.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2º edição. Campinas: Ed. Bookseller, 2002.

SOUSA, Sandro de Oliveira. **Tornozeleira eletrônica - considerações sobre a Lei 12.258/2010**. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6237/Tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-Lei-12258-2010>>. Acesso em 29 dez. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Aplicação de Súmula que proíbe cumprimento de pena em regime mais severo é tema de ações no STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325010>>. Acesso em 17 jan. 2017.

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ARAÚJO NETO, Felix; MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011. **Âmbito Jurídico**, 2011, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9894&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 29 dez. 2016.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos Tribunais**, v. 100, n. 904, fev. 2011. p. 475-493.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei 12.258/2010: Monitoramento Eletrônico**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2245862/lei-12258-2010-monitoramento-eletronico>>. 2010. Acesso em 13 jan. 2017.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em 28 Dez. 2016.

PINTO, Láhria Sthéfani Mota Moreira. **Penas em espécie no ordenamento jurídico brasileiro: alternativas para uma reação penal proporcional**. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,penas-em-especie-no-ordenamento-juridico-brasileiro-alternativas-para-uma-reacao-penal-proporcional,29607.html>>. Acesso em 17 Nov. 2016.

SOUZA, Ingra Castelo Branco Mendes de. **A aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55287&seo=1>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA.

ANTONE DE DEUS WERNZ COSTA, GERALDINE.

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: a medida cautelar alternativa à prisão e seu potencial para redução da superpopulação carcerária / GERALDINE ANTONE DE DEUS WERNZ COSTA. - 2016. 52 f.

Orientador (a): Felipe Costa Camarão.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Monitoramento eletrônico. 2. Sistema prisional. 3. Sistema prisional. Dignidade humana. 4. Tornozeleira eletrônica. I. Costa Camarão, Felipe. II. Título.